



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.079, DE 9 DE MAIO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

IV - apreciar e aprovar proposta de alteração de alíquota, bem como da política de assistência à saúde do servidor público estadual;

(...)"

"Art. 12. (...)

(...)

VIII - recursos provenientes da contribuição dos segurados e seus dependentes, e dos pensionistas para assistência à saúde;

(...)

"Art. 15. O Regulamento do FUNBEN disporá sobre os critérios de aplicação dos ativos financeiros do Fundo, observando, no que couber, as normas que visam a proteger as aplicações, emanadas do Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 18. As contribuições dos segurados, dos dependentes e dos pensionistas serão descontadas pelos setores encarregados do pagamento dos respectivos vencimentos, proventos e pensão e recolhidas diretamente ao FUNBEN, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente."

"Art. 21. No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre o maior salário-contribuição, o provento e a pensão, não integrando a



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

base de cálculo as parcelas indicadas no inciso III, alíneas "a" a "r" do art. 19 desta Lei.

§ 1º A assistência à saúde será prestada, exclusivamente, aos segurados e seus dependentes inscritos, e aos pensionistas, mediante comprovação de desconto no contracheque do último mês recebido, ou por outro instrumento que vier a ser definido, nos termos do regulamento.

§ 2º A assistência à saúde será custeada com alíquota de 3% calculada sobre o salário-contribuição do segurado ativo, dos proventos e da pensão, observado o valor máximo de contribuição de R\$ 420,00, acrescida de 1% (um por cento) para cada um dos dependentes inscritos, calculada sobre a mesma base de cálculo do segurado.

§ 3º A contribuição para assistência à saúde poderá ser majorada por lei, após apreciação e aprovação pelo CONSUP, desde que haja comprovada elevação do custo dos serviços da assistência à saúde.

§ 4º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista que não desejar permanecer vinculado à assistência à saúde deverá se manifestar pela exclusão do desconto da contribuição ao FUNBEN, mediante requerimento em formulário específico.

§ 5º O requerimento deverá ser protocolado na Unidade Setorial de Recursos Humanos do órgão ou entidade de exercício do servidor, que providenciará a sua imediata exclusão do sistema de pagamento, com vigência correspondente a data de protocolo do requerimento.

§ 6º A opção referida no parágrafo anterior implica a exclusão de todos os dependentes inscritos.

§ 7º A partir da data da opção pela exclusão, o segurado e seus dependentes e o pensionista não poderão utilizar a assistência à saúde de que trata esta Lei.

§ 8º Em caso de uso indevido, será cobrado do segurado ou do pensionista o valor integral dos procedimentos realizados com base na tabela constante do contrato celebrado com a instituição credenciada, conforme regulamento."

"Art. 23. Para o segurado ativo que passar a servir, a qualquer título, em outra entidade fora do âmbito dos Poderes estaduais, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ou que for investido em mandato eletivo, poderá optar por fazer jus à assistência à saúde, devendo este promover o recolhimento da sua contribuição e da contribuição patronal ao FUNBEN, no prazo estabelecido no art. 16 desta Lei."
(NR)

***Parágrafo único.** Havendo recolhimento em atraso, o pagamento será corrigido pela taxa SECLIC."*



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

"Art. 30. A assistência à saúde referida no art. 1º desta Lei compreende a prestação de serviços médicos ambulatoriais, hospitalares e odontológicos, prestados através de instituições credenciadas, observadas as coberturas definidas nos contratos com essas instituições e o regulamento.

§ 1º Entende-se por instituições credenciadas as entidades qualificadas junto à unidade gestora do FUNBEN, para prestação de serviços de saúde aos segurados e seus dependentes e aos pensionistas, e que estejam sujeitas, por força de contrato, às normas, regulamentos e controles estabelecidos pelo Estado.

§ 2º Para a assistência à saúde a que se refere este artigo não se exige carência:

- I - do segurado ativo, do aposentado e do pensionista que já descontam para o FUNBEN quando da publicação desta Lei;*
- II - dos dependentes dos segurados que venham a ser inscritos até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei;*
- III - do servidor efetivo que, aprovado em concurso público, faça opção no momento de sua posse, para contribuir ao FUNBEN ou em até 30 dias após a sua posse.*

§ 3º É exigido carência de:

- I - 24 horas para os atendimentos de urgência e emergência;*
- II - 60 (sessenta dias) para consultas ambulatoriais eletivas, exames e procedimentos odontológicos;*
- III - 90 (noventa dias) para cirurgias e internações do segurado ativo e inativo e seus dependentes e do pensionista.*

§ 4º Ao segurado que optar pelo retorno à prestação da assistência à saúde, após exclusão opcional da contribuição ao FUNBEN, será exigido o prazo de carência de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º Qualquer interrupção voluntária na contribuição vertida à assistência à saúde implicará a submissão dos prazos de carência previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Consideram-se dependentes dos segurados, para fruição dos serviços da assistência à saúde, os definidos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 4 de fevereiro de 2004.

§ 7º O disposto no §3º deste artigo não se aplica ao segurado ativo, ao aposentado e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público seja anterior à



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

publicação desta Lei e que nunca tenha contribuído para o FUNBEN, desde que recolha a sua contribuição e a contribuição patronal do período máximo de carência.

§ 8º A contribuição será efetuada diretamente ao FUNBEN, corrigida pela taxa SELIC.

§ 9º O disposto no § 7º não se aplica ao segurado que optou pelo retorno após a exclusão da contribuição."

"Art. 31. A assistência à saúde de que trata esta Lei fica estendida ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão e aos contratados por tempo determinado com base na Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, mediante adesão, aplicando a eles as regras contidas nesta Lei.

§ 2º A contribuição para os servidores de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração percebida pelo servidor, nos percentuais estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Fica facultado ao FUNBEN celebrar convênio de assistência à saúde com a Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos, para atender aos empregados em atividade naquela empresa, nos moldes estabelecidos para os segurados de que trata esta Lei."

"Art. 32. A contribuição do Estado será em percentual igual a do segurado e dos dependentes.

"Art. 33. O modelo de assistência à saúde, a abrangência e as exclusões dos procedimentos médicos ambulatoriais, hospitalares e odontológicos postos a disposição dos segurados e seus dependentes será o definido em regulamento e especificado nos contratos com as instituições credenciadas."

"Art. 42. O Plano de Aplicação do FUNBEN será aprovado pelo CONSUP."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 24 e 43 da Lei nº 7.374, de 31 de março de 1999.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE MAIO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
Secretário de Estado da Gestão e Previdência